



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 431.2.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2022/8/5535

MODALIDADE – CONCORRÊNCIA Nº 002/2022/PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 134/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório de **CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**, referente ao **4º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 134/2023**, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE** para atender as necessidades desta Prefeitura.

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação de prazo** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº 05.082.615/0001-28, com valor contratual originário de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais).

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação de aditivo; Dotação Orçamentária; Termo de Aceite; Autorização; Cópia do contrato original; Cópias dos termos aditivos; Documentos fiscais da empresa; Termo de autuação; Minuta do 4º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 378/2025 e despacho dos autos do processo a esta Coordenaria de controle interno pela servidora Regiane da Silva Sousa.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, acostando aos autos portaria designando o fiscal do contrato, o qual deverá atestar as notas de empenhos e os comprovantes de pagamento, para efeito de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 378/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.



4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 04/07/2023 a 04/07/2024;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 05/07/2024 a 04/07/2025;
- 3º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 05/07/2025 a 31/12/2025;
- **4º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 01/01/2026 a 30/06/2026.**

Prazo total do contrato: 36 (trinta e seis) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública, a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises a serem observadas, o processo licitatório deve ter margem de prorrogação.

No presente caso, vislumbra-se prazo disponível a prorrogar, até o limite máximo previsto em lei de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitação.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **4º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 30 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25